



Diário Oficial Eletrônico

Ano XI - Edição Nº 2.343-COMPLEMENTAR = - | Aquidauana - MS | terça-feira, 12 de março de 2024 - 18 Páginas

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1	EXTRATOS	13
PODER EXECUTIVO	1	CONVOCAÇÕES.....	14
DECRETOS	1	AQUIDAUANA PREV	15
PORTARIAS.....	9	LICITAÇÕES.....	15
LICITAÇÕES	10		

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL N.º 19/2024

“Altera dispositivo do Decreto Municipal nº 185, de 20/12/2023, que dispõe sobre a Composição da Comissão Permanente de Licitação, dos Agentes de Contratação, dos Pregoeiros e Membros da Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, e dá outras providências.”

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no art. 70, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A :

Art. 1.º - Fica alterado o inciso II, do art. 3º do Decreto Municipal nº 185, de 22/12/2023, que passa a constar com a seguinte redação, a partir de 01 de março de 2024:

Art. 3º - (...)

I - (...)

II - Na atribuição de membros da equipe de apoio ficam designados os servidores:

- Ana Beatriz Barbosa Viegas.
- Andressa Mayara Vidal Cossari.
- Andressa de Oliveira Freire.
- Camila Izidora Escobar da Silva Brito.
- Cleide Marques de Souza.
- Daniel Leiria de Carvalho.
- Eduardo Estadulho Lucarelli.
- Estela Regina Canhete.
- Fabia Sebastiana da Silva.
- Fernanda Campos Guia Martins.
- Greziele Greco Marques Rodrigues Soares.
- Isabela Silva dos Santos.
- Luiz Henrique da Silva.
- Luiz Maique Melo de Freitas.
- Márcio Lima Júnior.
- Matheus Marti Ávalos.

Prefeito - **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**
Vice-Prefeito - **Joaquim Passos Da Silva Neto**
Procurador Geral - **Heber Seba Queiroz**
Controlador Geral - **Edson Benicá**
Secretária Municipal de Administração – **Marluce Martins Garcia Luglio**
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Rurais – **Marcio de Barros Albuquerque**
Secretário Municipal de Meio Ambiente - **Wanderley Dos Santos Mariano**
Secretária Municipal de Produção - **Cipriano Mendes da Costa**
Secretária Municipal de Assistência Social - **Josilene Rodrigues Rosa**
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento - **Patricia Patussi Nascimento Panachuki**
Secretária Municipal de Educação - **Wilsandra Aparecida De Lima Beda**
Secretário Municipal de Finanças - **Ernandes Peixoto de Miranda**
Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas - **Ronaldo Ângelo De Almeida**
Secretário Municipal de Cultura e Turismo - **Youssef Saliba**
Diretor da Agência de Comunicação - **Rosileny Ribeiro Leite**
Diretor da Fundação do Desporto - **Wellington Moresco**
Diretor Executivo do Procon - **Teodoro Nepomuceno Neto**
Diretor Presidente do AquidauaPrev - **Gilson Sebastião Menezes**
Diretor Departamento de Trânsito – **Flavio Gomes da Silva Filho**



Diário Oficial Eletrônico do Município
Aquidauana - MS

Telefone: (67) 3240-1450

E-mail: publicacao@aquidauana.ms.gov.br
www.aquidauana.ms.gov.br



- Natally Ferreira Velasques
- Neli Stragliotto Maciel.
- Saul Santiago Alves de Melo.
- Raquel-Ly Regis Barreto.
- Ricardo Valério da Silva.
- Ronivaldo Fernandes de Arruda.
- Rubens de Jesus Arruda.
- Sílvia Letícia Bernardes.
- Veronica Torres Ribeiro.
- Iury de Carvalho Corumbá.

Art. 2.º - Ficam mantidas no mais, todas as demais disposições constantes no Decreto 185, de 20/12/2023 e 10, de 22/01/2024.

Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01/03/2024.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 06 de março de 2024.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

DECRETO MUNICIPAL N.º 24/2024

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, regras e critérios complementares a serem seguidos para as licitações de obras e serviços de engenharia a que se refere a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e dá outras providências.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no art. 70, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto estabelece regras e critérios complementares a serem seguidos pela Administração Pública Municipal para as licitações de obras e serviços de engenharia.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - custo unitário de referência: valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

II - composição de custo unitário: detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

III - custo total de referência do serviço: valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

IV - custo global de referência: valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

V - benefícios e despesas indiretas – BDI: valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

VI - preço global de referência: valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

VII - valor global do contrato: valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;

VIII - orçamento de referência: detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;

IX - critério de aceitabilidade de preço: parâmetros de preços máximos, unitários e global, a serem fixados pela administração pública e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;

X - tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XI - empreitada: negócio jurídico por meio do qual a administração pública atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço;

XII - regime de empreitada: forma de contratação que contempla critério de apuração do valor da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado em razão da execução do objeto;



XIII - regime de empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XIV - regime de empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XV - regime de empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendidas todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada; utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

XVI - análise paramétrica do orçamento - método de aferição de orçamento de obra ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de valores de custos de obras com características semelhantes.

XVII - Building Information Modelling no Brasil - Estratégia BIM: conjunto integrado de processos e tecnologias que permite criar, utilizar, atualizar e compartilhar, colaborativamente, modelos digitais de uma construção, de forma a servir potencialmente a todos os participantes do empreendimento durante o ciclo de vida da construção.

CAPÍTULO II

DO PREGÃO E DA CONCORRÊNCIA

Art. 3º - A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 187/2023.

Art. 4º - O pregão, conforme previsto no parágrafo único do Art. 29 da Lei Federal 14.133, de 2021 será utilizado para serviço comum de engenharia, assim entendido, todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens, cujo critério de julgamento poderá ser:

I - menor preço;

II - maior desconto.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, às obras e aos serviços especiais de engenharia.

Art. 5º - A concorrência será utilizada para obras ou serviços especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

I - menor preço;

II - melhor técnica ou conteúdo artístico;

III - técnica e preço;

IV - maior retorno econômico;

V - maior desconto.

§ 1º - Obra é toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel, dessa forma, se houver intervenção no meio ambiente que resulte em inovação do espaço físico ou então substancial alteração das características originais do bem imóvel, está-se diante de uma obra de engenharia.

§ 2º - Serviço especial de engenharia é, por exclusão todo aquele que não se enquadrar como serviço comum de engenharia, e que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não se enquadre como objetivamente padronizável em termos de desempenho e qualidade ou então seja considerado um "serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual", conforme rol do inciso XVIII do art. 6º da Lei Federal 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III

REGIMES DE EMPREITADA

Art. 6º - A escolha do regime de execução contratual deve estar técnica e economicamente justificada nos autos do processo licitatório e no respectivo contrato.

Art. 7º - A adoção da empreitada por preço unitário, será utilizada, quando o objeto for caracterizado por grau maior de imprecisão, especialmente em seus quantitativos, sujeitos a variações por fatores supervenientes ou não totalmente conhecidos na fase de planejamento.

§ 1º - O disposto no presente artigo se aplica a contratação da execução da obra ou do serviço de engenharia por preço certo de unidades determinadas, tais como: serviços de terraplanagem; reformas de edificações; poços artesianos, e serviços de gerenciamento e supervisão de obras.

§ 2º - Havendo diferença entre os quantitativos inicialmente estimados na planilha orçamentária e os quantitativos efetivamente necessários à execução da obra ou do serviço de engenharia, a remuneração do contratado será ajustada (reduzida ou majorada) para refletir os quantitativos reais, sendo estes devidamente remunerados, seja em favor do contratado ou da Administração.

Art. 8º - A adoção da empreitada por preço global, empreitada integral e empreitada por tarefa, poderá ser utilizada, inclusive para pactuar obrigações e quando for possível definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra.

§ 1º - Será adotada a empreitada por preço global na contratação da execução da obra ou do serviço de engenharia por preço certo e total, sempre que o objeto for caracterizado por alto nível de precisão de especificações e quantitativos, com mínima margem de incerteza, devendo os projetos de engenharia ter elevada qualidade e, fornecer todos os elementos e informações necessários para a elaboração de proposta fidedigna, com o intuito de evitar distorções relevantes no decorrer da execução contratual.



§ 2º - Deverá ser adotada a empreitada integral, para a contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, assim entendido o projeto em que a necessidade da Administração vai além da entrega da infraestrutura, envolvendo também a operacionalização do empreendimento de acordo com parâmetros previamente definidos, sendo:

I - sob inteira responsabilidade do contratado até a entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional.

II - utilizada na condução de projetos complexos, em que a perfeita integração entre obras, equipamentos e instalações se mostre essencial para o pleno funcionamento do empreendimento, a exemplo de obras em usinas hidrelétricas.

III - não aplicável quando se tratar de equipamentos e mobiliários de simples instalação, exceto se houver justificativa para itens específicos.

§ 3º - Deverá ser adotada a empreitada por tarefa, para o regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais, assim entendido a contratação de prestadores tais como pedreiro, azulejista, encanador, carpinteiro, pintor etc., para executarem serviços isolados de menor dimensão, e não se aplica quando:

I - a contratação exigir estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar (Instrução Normativa SEGES/ME nº 116/2021).

II - a contratação por tarefa para objetos de maior complexidade, que extrapolem a atuação cotidiana do prestador individual.

§ 4º - Tanto na empreitada por preço global ou na empreitada integral será observado também o seguinte:

I - Na empreitada por preço global, o setor técnico do Município analisará os riscos do projeto e definirá a margem de tolerância de erro quantitativo a ser acatada pelas partes, tanto a menor ("subestimativas" em desfavor do contratado) quanto a maior ("superestimativas" em desfavor da Administração).

II - A margem de tolerância será fixada sob a forma de um percentual preferencialmente incidente sobre as quantidades da planilha de orçamento de referência da Administração.

III - Quando elaborado com base em projeto básico completo a margem de erro será de até 10% (dez por cento) e quando baseado em projeto executivo será de até 5% (cinco por cento), em ambos os casos referentes a planilha de orçamento de referência da Administração.

IV - Variações até os percentuais do inciso anterior se qualificarão como irrelevantes e serão consideradas como risco ordinário do empreendimento, já remunerado pela taxa de "risco" que constará do BDI da obra ou serviço, não cabendo termo aditivo.

V - Se o percentual do erro ficar acima do percentual limite, será considerado relevante e permitirá o termo aditivo, sem prejuízo da análise técnica acerca dos demais requisitos necessários para as modificações contratuais.

VI - Durante a execução contratual caberá ao setor técnico do Município comparar o erro, que por ventura for observado, com o percentual fixado na matriz de riscos definindo-o como "subestimativa" ou "superestimativa".

Art. 9º - É irregular a admissão de proposta ofertada pelo licitante contendo especificações de serviços e respectivas quantidades destoantes do orçamento-base da licitação, cabendo-lhe, no caso de identificar erros de quantitativos no orçamento-base do certame, impugnar os termos do edital de licitação.

Art. 10 - São admissíveis aditivos contratuais, inclusive no regime de execução contratual por preço global, nos casos de alterações de projetos propostos pela administração, nos casos de fatos imprevisíveis, entre os quais a impossibilidade de o licitante constatar eventuais discrepâncias de quantidades com base nos demais elementos presentes no projeto básico, bem como nas demais situações previstas no art. 125 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considerando inclusive o disposto no presente decreto.

Parágrafo único. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Art. 11 - Em contratos executados no regime de empreitada por preço global, no caso de aditivos celebrados em virtude de erros ou omissões no orçamento, deverão ser observados os seguintes entendimentos:

§ 1º - Em regra, os aditivos não são admissíveis, tendo em vista a cláusula de expressa concordância da contratada com o projeto básico, bem como a natural variação de quantitativos na empreitada por preço global constituir-se em álea ordinária da contratada.

§ 2º - Quando os contratos forem encontrados erros de pequena relevância, relativos a pequenas variações de quantitativos em seus serviços, a Contratante deve pagar exatamente o preço global acordado, não sendo adequado se firmar, para isso, aditivo contratual.

§ 3º - Quando nos contratos forem encontrados erros ou omissões substanciais ou superestimativas relevantes, poderão ser ajustados termos aditivos excepcionalmente, desde que observado o previsto no § 4º do Art. 8º do presente decreto.

Art. 12 - Nos aditivos em contratos em que houver necessidade de acréscimo e/ou supressão de itens da planilha, devem ser considerados os quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

CAPÍTULO IV

DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA E SEMI-INTEGRADA

Art. 13 - A adoção do regime de contratação será para pactuar obrigações em que o contratado é responsável em executar serviços de engenharia e obras comuns ou especiais de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, inclusive por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo no caso de regime de contratação integrada ou elaborar e desenvolver o projeto executivo no caso de regime de contratação semi-integrada.



§ 1º - Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado;

§ 2º - Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 3º - A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º - Nos casos de contratação integrada o anteprojeto trata-se de peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, contendo elementos tais como: estética do projeto arquitetônico e traçado geométrico; proposta de concepção da obra; levantamento topográfico; pareceres de sondagem; e memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

§ 5º - Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 6º - Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo Poder Público, bem como:

I - o responsável pelas respectivas fases do procedimento expropriatório;

II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;

III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;

IV - distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

V - em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

§ 7º - Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 8º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

Art. 14 - Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de risco como de responsabilidade da Administração.

CAPÍTULO V

DO FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSOCIADO

Art. 15 - Fornecimento e prestação de serviço associado é o regime de contratação em que a execução do objeto observará as seguintes fases, em sequência

I - fornecimento do objeto;

II - operação, manutenção ou ambas do objeto fornecido na fase I, por tempo determinado.

§ 1º - Quando na fase I o fornecimento é de obra ou serviço de engenharia, o edital pode prever que o contratado:

I - seja responsável por executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; ou

II - seja responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º - No caso do inciso I do § 1º deste artigo, o edital deve conter como anexo um projeto básico, na forma do inciso XXV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, para o qual, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico, mantidos os procedimentos relativos ao regime de contratação semi-integrada, poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termo de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 3º - No caso do inciso II do § 1º deste artigo, o edital deve conter como anexo um anteprojeto de engenharia, na forma descrita em Regulamento próprio, e mantidos os procedimentos relativos ao regime de contratação integrada.

§ 4º - Os serviços relativos à fase II poderão ser com modelo de contrato de *facilities*.



§ 5º - O modelo de contrato de *facilities* para ocupação de imóveis de que trata o **caput** deste artigo, consiste na prestação, em um único contrato, de serviços de gerenciamento e manutenção de imóvel, incluído o fornecimento de equipamentos, materiais e outros serviços necessários ao uso do imóvel pela Administração Pública, por escopo ou continuados.

§ 6º - O modelo de contrato *facilities*, observados os princípios de que trata o art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, poderá, na forma do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 14.011, de 10 de junho de 2020, incluir a realização de obras para adequação do imóvel, inclusive a elaboração dos projetos básico e executivo; e ter prazo de duração de até 20 (vinte) anos, quando incluir investimentos iniciais relacionados à realização de obras e o fornecimento de bens, os quais devem permanecer com o contratante.

Art. 16 - O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 05 (cinco) anos, contados da data de recebimento do objeto inicial.

Parágrafo único. É autorizada a prorrogação sucessiva do contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado, respeitada a vigência máxima decimal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 17 - A medição e o pagamento do objeto da contratação sob regime de fornecimento e prestação de serviço associado se dará por etapas e em função da fase em que se está sendo executado o contrato.

CAPÍTULO VI

DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA

Art. 18 - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - os serviços não contemplados no SINAPI ou SICRO deverão ter seus valores definidos por meio da apresentação da composição de seus custos unitários elaborada por profissional técnico habilitado e anexada à planilha sintética da obra ou serviço de engenharia;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 1º - Nas contratações realizadas pela Administração Pública municipal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos devidamente justificado;

§ 2º - Para a realização de pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento é necessária avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência, considerando o seguinte:

I - Quando houver mais de dois valores obtidos, deverão ser desconsiderados da cesta de preços tanto os valores inexequíveis, assim entendidos aqueles que forem menores que 50% da mediana dos valores obtidos de cada item, quanto os valores com sobrepreço, assim entendidos aqueles que, após a exclusão dos inexequíveis, forem 50% superiores ao menor preço que restar.

II - Quando houver mais de um valor obtido que forem considerados válidos para a composição de preços, o valor estimado para o item poderá ser obtido tanto pela mediana quanto pela média desses valores, a critério do servidor responsável.

III - Se houver dificuldade ou impossibilidade de se obter no mínimo três cotações em caso excepcional, poderão ser utilizadas para a realização da pesquisa de mercado apenas duas ou uma cotação, conforme previsto no § 1.º do Art. 4º da Lei Municipal 2.525/2017.

§ 3º - Em condições especiais, justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional técnico habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos, poderão os respectivos custos unitários exceder limite fixado nos valores referenciais constantes nas referidas tabelas;

Art. 19 - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 18 deste Decreto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 20 - Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, nos termos do disposto no § 5º do art. 56 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o licitante da melhor proposta apresentada deverá elaborar e apresentar ao agente de contratação ou pregoeiro, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, planilha com os valores adequados ao lance vencedor, em que deverá constar:

I - indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;

II - composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e

III - detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.

§ 1º - No caso da contratação integrada prevista no art. 46 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato da convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas conforme § 5º do art. 22 deste Decreto.





§ 2º - Salvo quando aprovado relatório técnico conforme previsto no § 5º do art. 56 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o licitante da melhor proposta deverá adequar os custos unitários ou das etapas propostos aos limites previstos nos §§ 2º, 4º ou 5º do art. 22 deste Decreto sem alteração do valor global da proposta, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 21 - Nas licitações de obras e serviços de engenharia consideram-se inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§1º - A Administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, dentro do prazo a ser definido no edital, sendo este de no mínimo 02 (dois) dias úteis, prorrogáveis a critério do município.

§ 2º - Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 3º - A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§ 4º - Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 22 - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

§ 1º - O valor global da proposta não poderá superar o orçamento estimado pela Administração Pública, observando ainda que, desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto. No caso da contratação integrada, deverá ser observada a forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º - No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado pela Administração Pública, observadas a seguinte condição:

I - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado aprovado pela Administração Pública, poderão ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

§ 3º - Se o relatório técnico de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não for aprovado pela Administração Pública, aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários propostos aos limites no § 2º deste artigo, sem alteração do valor global da proposta.

§ 4º - No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:

I - no cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela Administração Pública, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado no inciso I deste parágrafo; e

III - as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, os limites do Art. 125 da lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º - No caso de adoção do regime de contratação integrada, deverão ser previstos no instrumento convocatório critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado na forma prevista no edital, e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado.

§ 6º - A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pela Administração Pública não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

Art. 23 - O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

IV - taxa de lucro;

V - custos financeiros.

§ 1º - Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2º - No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que a contratada não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º deste artigo.



§ 3º - O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

Art. 24 - Na elaboração dos orçamentos de referência, o Município poderá adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência da Administração Pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Regulamento, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensa a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Art. 25 - As obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura a serem contratados e executados terão seus preços máximos definidos por meio da somatória do custo direto, orçado pelo órgão licitante, com o valor do Benefício e Despesas Indiretas - BDI.

§ 1º - O preço máximo será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI.

§ 2º - O Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL não se consubstanciam em despesas indiretas passíveis de inclusão na taxa de BDI do orçamento-base da licitação.

§ 3º - Os preços unitário e global estabelecidos nos contratos incluem todos os custos e despesas necessários à perfeita execução do seu objeto.

Art. 26 - O edital e/ou o contrato de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em estrito senso, admitida a adoção de índice setorial.

Parágrafo único. No caso de serviços de engenharia e/ou arquitetura continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o reajustamento de preços será feito na espécie repactuação.

Art. 27 - A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT relativas às planilhas orçamentárias integram o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Art. 28 - Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura.

Art. 29 - A minuta do contrato deverá conter ou remeter ao cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

§ 1º - As medições serão efetuadas na data prevista da conclusão das parcelas constantes do cronograma físico-financeiro.

§ 2º - Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV e VI do **caput** do art. 46 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

§ 3º - Para efeito de medição e de faturamento, relativo aos serviços executados, deverá ser considerado o cumprimento do avanço das etapas construtivas definidas no cronograma físico-financeiro, que será peça integrante do contrato.

§ 4º - O cronograma físico-financeiro deverá prever parcelas a cada 30 (trinta) dias, mantendo coerência com a execução dos serviços em cada parcela, podendo prever prazo menor para a primeira, para a última e também para casos especiais devidamente justificado pela equipe técnica.

§ 5º - O cronograma físico-financeiro referencial do planejamento adequado da obra deve ser estabelecido pelo contratante, podendo a contratada adequá-lo, estando sujeito à aprovação do contratante.

§ 6º - A contratada poderá solicitar a revisão do cronograma inicial, quando necessária, cabendo ao contratante autorizar a sua readequação, desde que motivada e justificada por fatos não imputados à contratada e que não contrariem os princípios que regem as licitações e contratações públicas.

CAPÍTULO VII

DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS PROPOSTAS E CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA

Art. 30 - Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global, de empreitada integral e contratação por tarefa, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Regulamento, desde que o preço global orçado e o de cada um dos itens fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da Administração Pública obtidos na forma estabelecida neste Regulamento, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

Parágrafo único. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato.

Art. 31 - A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista no art. 18 ao 29, observado o disposto no art. 30, todos deste Decreto e, no caso de alteração unilateral do contrato, mantidos os limites previstos no art. 125 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VIII

DO ORÇAMENTO PARA O REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA E SEMI-INTEGRADA





Art. 32 - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido pela Administração, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

CAPÍTULO IX

BUILDING INFORMATION MODELLING NO BRASIL - ESTRATÉGIA BIM BR

Art. 33 - Aplica-se, no que couber, o Decreto Federal nº 11.888, de 22 de janeiro de 2024, no âmbito da esfera da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - Aplica-se, no que couber, o Decreto Federal nº 11.888, de 22 de janeiro de 2024, no âmbito da esfera da Administração Pública Municipal.

Art. 35 - A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Parágrafo único. No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Art. 36 - Poderá ser dispensada a licitação, no caso de obras e serviços de engenharia, para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observadas as atualizações previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Aplicam-se ainda à dispensa de licitação as disposições contidas neste Decreto no que tange ao Capítulo VI - Da Elaboração Do Orçamento De Referência De Obras E Serviços De Engenharia E/Ou Arquitetura.

Art. 37 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário ou contraditórias.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 12 de março de 2024.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIAS

PORTARIA N.º 335/2024

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº 134, de 23 de julho de 2021 e artigo 195 § 1º, da Lei nº 2.806/2022,

R E S O L V E:

Conceder, 03 (três) meses de licença-prêmio ao(à) servidor(a) **FATIMA APARECIDA MARTINEZ**, matrícula 18.085, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível II, Classe C, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, referente ao quinquênio aquisitivo de 26/02/2019 a 25/02/2024, no período de 02/03/2024 a 30/05/2024, em conformidade com o Processo Administrativo nº. 1001, de 01/02/2024.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 08 de março de 2024.

MARLUCE MARTINS GARCIA LUGLIO
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA N.º 336/2024

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº 134, de 23 de julho de 2021 e artigo 195 § 1º, da Lei nº 2.806/2022,

R E S O L V E:

Conceder, 03 (três) meses de licença-prêmio ao(à) servidor(a) **VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA**, matrícula 18.148, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível II, Classe B, lotado(a) na Secretaria Municipal de Assistência Social, referente ao quinquênio aquisitivo de 10/03/2014 a 09/03/2019, no período de 01/03/2024 a 29/05/2024, em conformidade com o Processo Administrativo nº. 1690, de 22/02/2024.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 08 de março de 2024.

MARLUCE MARTINS GARCIA LUGLIO
Secretária Municipal de Administração



LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 253/2023 – TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2023.

ATA DE HABILITAÇÃO

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas e trinta minutos na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação-CPL O Sr. Murilo Faustino Rodrigues (Secretário da CPL), a Srta. Flávia dos Santos Freitas (Suplente da CPL) em substituição ao Sr. Claudiomiro Eloi (Membro da CPL) que se encontra indisponível e o Sr. Flávio Gomes Silva (Presidente da CPL), todos designados pelo Decreto Municipal nº 185/2023, para deliberarem sobre os documentos de habilitação das empresas licitantes: ANGICO CONTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 29.366.464/0001-06) e MARKIZE ENGENHARIA LTDA (CNPJ 52.399.954/0001-12) e sobre o parecer acerca da qualificação técnica das licitantes emitido pela Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas - SEPLAN, ou seja, credenciadas para presente certame que tem como objeto a contratação de empresa para serviços de pavimentação em piso sextavado em ruas do Distrito de Piraputanga, município de Aquidauana/MS, com recursos federais – Emenda Parlamentar – Código de Ação 09032022-017360. Ao iniciarmos os trabalhos a CPL registra que de acordo com o parecer técnico acostado nos autos na fl 386, a empresa licitante ANGICO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA apresentou parte da qualificação técnica apenas do profissional, não atendendo o item 7.6 do edital que exige a qualificação técnico-operacional de todos os serviços mencionados. Quanto a licitante MARKIZE ENGENHARIA LTDA apresentou capacidade técnica em nome de MARKISE CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 27.857.824/0001-21), não se tratando da mesma empresa, não é possível atender o item 7.6 do edital que exige a qualificação técnico-operacional. Quanto aos demais documentos de habilitação, a CPL registra que a licitante MARKIZE ENGENHARIA LTDA deixou de apresentar o exigido na cláusula 6.4.6 do edital (GEFIP), o Certificado de Registro Cadastral - CRC (cláusula 7.2 do edital) e quanto a qualificação econômico-financeira, apresentou apenas o balanço de abertura, desacompanhado dos demais documentos exigidos na qualificação econômico financeira. A licitante ANGICO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA apresentou todos os documentos exigidos no edital, com exceção dos anteriormente mencionados na presente ata. Sendo assim, ambas as licitantes foram consideradas inabilitadas. Com fulcro no § 3º do Art. 48 da Lei Federal 8.666/93, onde a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação, diante o exposto, a licitante fica desde a presente data intimada a apresentar em até 08 (oito) dias úteis, a contar da publicação da presente ata, para apresentação de novos documentos, inclusive os documentos jurídicos, fiscais, trabalhistas e de conselho de classe que por ventura possam estar vencidos. Não havendo mais nada a acrescentar e com a concordância de todos, à CPL resolve encerrar a presente ata que após lida e achada conforme vai assinada por todos.

Flávio Gomes Silva
Presidente CPL

Murilo Faustino Rodrigues
Secretário da CPL

Flávia dos Santos Freitas
Membro da CPL (Suplente)

TERMO DE ANULAÇÃO DE SESSÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 298/2023

PREGÃO PRESENCIAL 46/2023

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho da Procuradoria Geral do Município, vem por meio deste anular a sessão de credenciamento do Pregão Presencial n º 46/2023 autorizado pelo Processo Administrativo nº 298/2023 realizada no dia 15 de fevereiro de 2024, cujo objeto é o registro de preços para de serviços de serralheria, visando atender as diversas secretarias do município de Aquidauana/MS, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Determino que seja revisto o Termo de Referência e Edital e, se necessário for, efetuar o devido adendo, remarcando a data da nova sessão.

Aquidauana/MS, 11 de março de 2024.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal





 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA CNPJ: 03.452.299/0001-03 Telefone: (67) 3240-1400 Endereço: Rua Luiz da Costa Gomes, 711 - Cidade Nova CEP: 79200-000 - Aquidauana	Pregão eletrônico 45/2023
	Nº Processo: 300/2023

OBJETO DO PROCESSO

POSSÍVEL AQUISIÇÃO FUTURA DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS, REFRIGERAÇÃO, ENTRE OUTROS, PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES .

Aviso de Resultado de Licitação

Participante: LEANDRO MACHOVSKI

Nº	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
3	FOGÃO INDUSTRIAL 04 BOCAS COM QUEIMADORES DUPLOS; COM FORNO; COM TORNO E TORNEIRAS DE CONTROLE FIXADO EM TUBOS DE ALIMENTAÇÃO POR GLP; GRELHAS EM FERRO FUNDIDO 40 X 40, COM 02 QUEIMADORES SIMPLES E 02 QUEIMADORES DUPLOS.	MR	UN	24,000	R\$ 1.900,00R\$	45.600,00
5	FORNO ELÉTRICO, COM CAPACIDADE DE 44 L, POTÊNCIA 1500 W; AÇO	NARDELLI	UN	19,000	R\$ 435,00R\$	8.265,00
8	Liquidificador Industrial 4L, corpo em aço inox ,alta rotação ;800W,material do copo : aço inox,com 4 velocidades com função pulsar;bivolt,copo com capacidade útil de 4lts,cerfificação INMETRO	METAL FERREIRA	UN	23,000	R\$ 635,00R\$	14.605,00
Total do Participante:						R\$ 68.470,00

Participante: EMILIANAS COMERCIAL LTDA

Nº	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
1	Fogão 04 Bocas.	BRASLAR SIRIUS 4B PL	UN	33,000	R\$ 653,51R\$	21.565,83
2	FOGÃO INDUSTRIAL 06 BOCAS-	MR FOGOES 600002	UN	25,000	R\$ 1.668,99R\$	41.724,75
4	FORNO MICRO-ONDAS em aço inoxidável; capacidade 30L;potência 1400W;220V;branco;características adicionais :timer ,prato giratório ,auto descongelamento.	PHILCO PMO37ES	UN	41,000	R\$ 679,99R\$	27.879,59
7	MÁQUINA DE LAVAR/TANQUINHO 16 KG, SEMIAUTOMÁTICA, COM TIMER,	COLORMAQ LCS-16.0	UN	6,000	R\$ 759,99R\$	4.559,94
11	VENTILADOR DE MESA, com no mínimo 6 pás, 40cm de diâmetro, 127V, 3 velocidades, potência mínima 130W, com Certificação do INMETRO	VENTISOL 6P 40CM PRE	UN	14,000	R\$ 179,99R\$	2.519,86
12	VENTILADOR DE PAREDE 60CM, com no mínimo 5 pás, bivolt, com chave seletora, cor preta, com 01 ano de garantia.	EOS EVP60	UN	170,000	R\$ 215,00R\$	36.550,00
13	VENTILADOR DE TETO, com capacidade de 1 lâmpada; 3 pás de aço pintadas na cor do ventilador, 3 níveis de velocidade; potência 130W; altura 55cm; diâmetro de 104cm; rotação de motor com no mínimo 400 rpm; com vazão de ar em 1,77m³/s; 127V.	VENTISOL NEW VINTAGE	UN	40,000	R\$ 191,99R\$	7.679,60
15	GELADEIRA BRM 54 BB COM FILTRO,	BRASTEMP BRM54JBBNA	UN	43,000	R\$ 3.070,00R\$	132.010,00
16	BEBEDOURO INDUSTRIAL 100 LITROS	KNOX KX10	UN	35,000	R\$ 2.304,99R\$	80.674,65





Página: 2 / 2

17	BEBEDOURO INDUSTRIAL 200 LITROS	KNOX KX20	UN	31,000	R\$ 2.899,99R\$	89.899,69
18	FREEZER HORIZONTAL 309 LITROS, 01 Porta; cor branco; 127V; Dimensões: Altura: 97,30XLargura: 98cmXProfundidade: 81cm; eficiência energética A.	EOS EFH355X	UN	17,000	R\$ 2.278,99R\$	38.742,83
19	FREEZER HORIZONTAL 532 Litros, 2 tampas,	METAL FRIO DA550B	UN	19,000	R\$ 3.599,99R\$	68.399,81
20	REFRIGERADOR DUPLEX FROST FREE 382 LTS, 02 Portas, Cor branca; classificação energética A, frequência 60Hz, capacidade líquida do refrigerador 288L, capacidade líquida do freezer 84L, Tensão 127V; garantia 12 meses.	CONSUL CRM44ABBNA	UN	39,000	R\$ 2.860,00R\$	111.540,00

Total do Participante: R\$ 663.746,55

Participante: EXEBR INFORMATICA LTDA

Nº	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
9	SMART TV 43" com resolução FULL HD, navegador web, wifi integrado/bluetooth, frequência de 60hz e conversor digital; conexões:3 entrada HDMI; 2 entrada USB; 1 entrada RF para TV aberta/TV a cabo; 1 entrada AV/Vídeo componente;1 saída óptica; 1 entrada LAN RJ45; com controle remoto.	MULTILASER TL046M	UN	32,000	R\$ 1.398,99R\$	44.767,68
10	SMART TV 50", HD 4K com conversor digital; 3 HDMI; 2 USB; Wifi.	MULTILASER TL048M	UN	24,000	R\$ 1.798,99R\$	43.175,76

Total do Participante: R\$ 87.943,44

Participante: COMPUTECH INFORMATICA LTDA

Nº	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
22	Aparelho de Telefone sem fio.	INTELBRAS TS 5120	UN	160,000	R\$ 201,10R\$	32.176,00

Total do Participante: R\$ 32.176,00

Participante: FRONT COMERCIAL LTDA

Nº	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
21	LAVADORA ALTA VAZÃO, 350 Psi, 1CV; monofásica; Bivolt; 3500V; com motor.	ELETROPLAS EL-3500V	UN	14,000	R\$ 2.198,99R\$	30.785,86

Total do Participante: R\$ 30.785,86

Participante: OPORTUNO DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS L

Nº	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
6	Lavadora de Alta pressão, com mangueira de alta pressão de no mínimo 9m,vazão:700L/pressão de 150bar,potência de 2.9kw,220V-Modelo de Referencia RE 143 STHIL	ZM LR23/3	UN	23,000	R\$ 3.014,00R\$	69.322,00

Total do Participante: R\$ 69.322,00

Total Geral: R\$ 952.443,85

MURILO FAUSTINO RODRIGUES

PREGOEIRO





EXTRATOS

EXTRATO DE APOSTILAMENTO N. 01 ao Contrato Administrativo nº 201/2023 originado do Pregão Presencial nº 30/2022

CONTRATANTE: "O MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA", CNPJ nº 03.452.299/0001-03, representado pelo Prefeito Municipal, o Odilon Ferraz Alves Ribeiro.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 – O presente Termo de Apostilamento tem por objeto inclusão de dotação orçamentária nos termos do **Contrato Administrativo nº 201/2023** com a alteração da Cláusula Quinta:

Órgão	20	Secretaria Municipal de Assistência Social
Unidade	20.02	Fundo Municipal de Assistência Social
Projeto/Atividade	2.054	Manutenção dos Programas e Gestão das Ações Sociais
Elemento de Despesa	3.3.90.32.99.00.00.00.01.500	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
Cód. Reduzido	26	

CLÁUSULA SEGUNDA: DO AMPARO LEGAL

2.1 – Com base no art. 65 § 8º da Lei Federal nº 8.666/93, realiza-se o presente Apostilamento do Contrato Administrativo nº 201/2023, cujo objetivo é a inclusão do Disposto na Cláusula Quinta – Do atendimento, do pagamento e da Classificação Orçamentária, conforme o orçamento fiscal vigente da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA JUSTIFICATIVA

3.1 – Contratação de empresa para aquisição por agenciamento de passagens rodoviárias, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social. A solicitação constante da CI nº 143/2024/SAS, se faz necessária para atender as necessidades ligadas a Secretaria Municipal de Assistência Social.

CLÁUSULA QUARTA: DAS RATIFICAÇÕES

4.1 – Ficam inalteradas as demais cláusulas.

E por terem assim concordado foi lavrado o presente apostilamento que após lido foi achado conforme suas vontades.

Aquidauana/MS, 12 de março de 2024.

Assinantes:

Odilon Ferraz Alves Ribeiro - Prefeito Municipal.

Josilene Rodrigues Rosa - Secretária Municipal de Assistência Social.

ANULAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO Nº 404/2024

Publicado no dia 29 de fevereiro de 2024, edição nº2.335.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 404/2024.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 196/2023.

PARTES:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS.

Contratada: PROCARDIO CENTRO CARDIO RESPIRATORIO LTDA.

OBJETO: Internação Hospitalar pós colocação de balão Intragástrico.

VALOR: R\$ 10.487,87 (Dez Mil, Quatrocentos Oitenta e Sete Reais e Oitenta e Sete Centavos).

DOTAÇÃO: 19.002.2.107.3.3.90.91.99.00.00.00.01.500

DATA DO EMPENHO: 26/02/2024.

ASSINANTES

Contratante: Odilon Ferraz Alves Ribeiro – Prefeito Municipal.

Patricia Patussi Nascimento Panachuki.

TORNA-SE SEM EFEITO.

Aquidauana - MS, 12 de março de 2023.





CONVOCAÇÕES

CONVOCAÇÃO – FUNDEB - 001/2024

A Profª Ana Fábila Damasceno Silva Brunet, Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no uso de suas atribuições, convoca todos os Conselheiros para a reunião extraordinária, no dia 26/03/2024, às 10h, no Auditório da SEMED – Aquidauana/MS.

Salientamos que a reunião ocorrerá de forma presencial.

PAUTA:

- Fechamento das atividades do CACS, ano de referência 2023;
- Organização calendário de reuniões 2024;
- Informes Gerais.

Sem mais para o momento.

Profª Ana Fábila Damasceno Silva Brunet

Presidente do Conselho Municipal do – FUNDEB de Aquidauana





AQUIDAUANA PREV

LICITAÇÕES

Página: 1 / 2

 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INST. PREV. FUNC. PUB. AQUIDAUANA-AQUIDAUANA PREVI CNPJ: 05.030.089/0001-52 Telefone: (67) 3241-2019 Endereço: Rua Marechal Mallet, 353 - Centro CEP: 79200-000 - Aquidauana	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nr.: 3/2024
	Processo Adm.: 25/2024 Data do Processo: 15/02/2024

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 14.133/2021, Art. 75, II e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

- a) Nr. Processo: 25/2024
b) Nr. Licitação: 3/2024 - DL
c) Modalidade: Dispensa de licitação
d) Data de Homologação: 26/02/2024
e) Objeto da Licitação: *Contratação de empresa especializada em instalação elétrica para a reestruturação na infraestrutura do quadro de rede elétrica do prédio comercial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município – AQUIDAUANAPREV com a inclusão de todos os materiais a serem utilizados nos serviços conforme descrito no termo de referencia.*

Participante: CABEAMENTO.NET LTDA

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1	SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA NA ADEQUAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PARA AR CONDICIONADO DE 24.000 BTUS - SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA NA ADEQUAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PARA AR CONDICIONADO DE 24.000 BTUS, COM A INCLUSÃO DE MATERIAIS	1,000	UN	800,00	800,00
2	SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA DE ADEQUAÇÃO NA REDE ELÉTRICA PARA APARELHO DE AR CONDICIONADO DE 30.000 BTUS - SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA DE ADEQUAÇÃO NA REDE ELÉTRICA PARA APARELHO DE AR CONDICIONADO DE 30.000 BTUS COM A INCLUSÃO DE MATERIAIS	1,000	UN	800,00	800,00
3	SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA NA INSTALAÇÃO DA FIAÇÃO EMBUTIDA EM CANALETAS SUSPENSAS (NO TETO) - SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA NA INSTALAÇÃO DA FIAÇÃO EMBUTIDA EM CANALETAS SUSPENSAS (NO TETO) PARA O DATASHOW COM A INCLUSÃO DE MATERIAIS	1,000	UN	800,00	800,00
4	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE NOBREAKS COM A SUBSTITUIÇÃO DE BATERIAS INTERNAS, SENDO 04 (QUATRO) EM CADA UNIDADE - SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE NOBREAKS COM A SUBSTITUIÇÃO DE BATERIAS INTERNAS, SENDO 04 (QUATRO) EM CADA UNIDADE	2,000	UN	400,00	800,00

Total do Participante: 3.200,00

Total Geral: 3.200,00

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

Descrição da Despesa	Dotação	Valor Estimado
Manutenção das Atividades do RPPS - Taxa de Administração	23.001.09.272.0001.2123.3.3.90.39.00	R\$ 3.200,00





Aquidauana, 11/03/2024

GILSON SEBASTIAO
MENEZES:43734804191

Assinado de forma digital por GILSON
SEBASTIAO MENEZES:43734804191
Dados: 2024.03.12 10:12:06 -04'00'

Assinatura do Responsável

ATO DE DELEGAÇÃO

Ato de Delegação do Fiscal

Processo de Compras nº 025/2024

Dispensa de Licitação nº 003/2024

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município responsável pela gestão e acompanhamento da execução **Processo de Compras nº 025/2024 - Dispensa de Licitação nº 003/2024**, no uso de suas atribuições legais e a fim de atender o disposto no Art. 117 da Lei nº 14.133/21 e amparada pelo Art. 90 da Lei Complementar Municipal nº 11/2009, vem por meio desta resolução delegar o Servidor : Jeferson de Pádua Melo, CPF nº **789.429.181-15** para exercer a função de Fiscal do referido contrato.

Aquidauana/MS 11 de março de 2024.

Gilson Sebastião Menezes
Diretor Presidente
Gestor do Contrato





Página: 1 / 1

 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INST. PREV. FUNC. PUB. AQUIDAUANA-AQUIDAUANA PREVI CNPJ: 05.030.089/0001-52 Telefone: (67) 3241-2019 Endereço: Rua Marechal Mallet, 353 - Centro CEP: 79200-000 - Aquidauana	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nr.: 4/2024
	Processo Adm.: 26/2024 Data do Processo: 20/02/2024

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 14.133/2021, Art. 75, I e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

- a) **Nr. Processo:** 26/2024
b) **Nr. Licitação:** 4/2024 - DL
c) **Modalidade:** Dispensa de licitação
d) **Data de Homologação:** 28/02/2024
e) **Objeto da Licitação:** Contratação de empresa especializada no âmbito de aplicação de cursos, capacitações e treinamentos aos servidores estatutários da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Aquidauana para integrar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, Comitê de Investimentos, Gestor dos Recursos e Dirigente do Aquidauanaprev, condicionando os mesmos a estarem em condições satisfatórias para obtenção dos seus respectivos certificados. Para tanto, deverá cumprir os ditames do manual da certificação profissional RPPS versão 1.2, de nível intermediário e sua grade curricular, devidamente descrito conforme manual vigente a partir de dezembro de 2022, devendo ser ministrado em local condicionado por este Instituto, para 30 (trinta) pessoas com a carga horária de 32 (trinta e dois) horas, com a data a combinar, em cumprimento ao Art. 26, §4º da Lei Complementar nº 111/2023, incluindo material didático, conforme especificações no Termo de Referência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município – AQUIDAUANAPREV.

Participante: CREDITO & MERCADO GESTAO DE VALORES MOBILIARIOS LT

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA E CAMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS NA QUALIFICAÇÃO DE PARA A INTEGRAÇÃO AOS CONSELHOS DELIBERATIVO, FISCAL, COMITE DE INVESTIMENTOS, GESTOR DE RECURSOS E DIRIGENTES DE RPPS	1,000	UN	17.000,00	17.000,00

Total do Participante: 17.000,00

Total Geral: 17.000,00

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

Descrição da Despesa	Dotação	Valor Estimado
Manutenção das Atividades do RPPS - Taxa de Administração	23.001.09.272.0001.2123.3.3.90.39.00	R\$ 17.000,00

Aquidauana, 11/03/2024

GILSON SEBASTIAO
MENEZES:43734804191

Assinado de forma digital por GILSON SEBASTIAO MENEZES:43734804191
Dados: 2024.03.12 10:01:32 -04'00'

Assinatura do Responsável





ATO DE DELEGAÇÃO

Ato de Delegação do Fiscal

Processo de Compras nº 026/2024

Dispensa de Licitação nº 004/2024

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município responsável pela gestão e acompanhamento da execução **Processo de Compras nº 026/2024 - Dispensa de Licitação nº 004/2024**, no uso de suas atribuições legais e a fim de atender o disposto no Art. 117 da Lei nº 14.133/21 e amparada pelo Art. 90 da Lei Complementar Municipal nº 11/2009, vem por meio desta resolução delegar o Servidor : Jeferson de Pádua Melo, CPF nº **789.429.181-15** para exercer a função de Fiscal do referido contrato.

Aquidauana/MS 11 de março de 2024.

Gilson Sebastião Menezes
Diretor Presidente

Gestor do Contrato

